



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

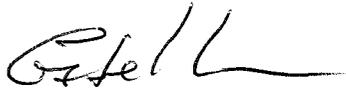
Processo nº : 11080.008813/98-71
Recurso nº : 202-119325
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : AVIPAL S/A ALIMENTOS
Sessão de : 24 de janeiro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.784

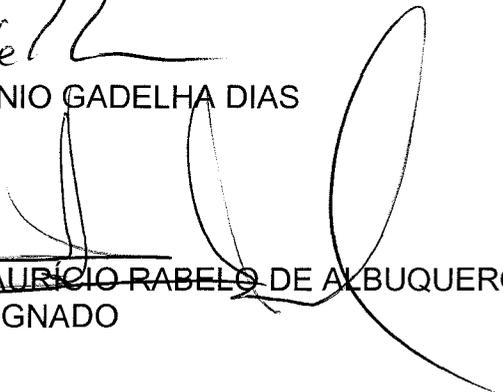
IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES. O exame interpretativo do texto normativo que inseriu o incentivo no mundo jurídico não exigiu incidência das contribuições para o PIS e COFINS, sobre os insumos adquiridos.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Relator), Josefa Maria Coelho Marques e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Processo nº : 11080.008813/98-71
Acórdão nº : CSRF/02-01.784

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, GUSTAVO KELLY ALENCAR (suplente convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GK' or similar, located to the right of the main text block.

Processo nº : 11080.008813/98-71
Acórdão nº : CSRF/02-01.784

Recurso nº : 202-119325
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AVIPAL S/A ALIMENTOS

RELATÓRIO

Através do Acórdão 202-14.639 (fls. 139/143), a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário (fls. 123/133) apresentado pela interessada, entendendo não serem aplicáveis as restrições ao gozo do crédito presumido do IPI estabelecidas pela legislação que regulamentou o benefício..

Nos termos da decisão, pode ser incluído na base de cálculo do crédito presumido o total de aquisições de insumos a serem utilizados na produção de produtos exportados, inclusive os adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

Inconformado, o representante da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 118/144) solicitando reforma do Acórdão em epígrafe, alegando em síntese que os limites ao gozo do benefício determinados pela Portaria MF nº 38/97 e legislação correlata são perfeitamente legais. Como base das alegações menciona Acórdãos proferidos no Conselho de Contribuintes e o Parecer PGFN/CAT/ nº 3092/2002 todos estabelecendo que o crédito presumido somente será concedido ao produtor/exportador que adquirir insumos de fornecedores que efetivamente pagarem as contribuições.

Defende que o art. 5º da Lei nº 9.363/96, ao estabelecer a dedução no crédito presumido do valor do tributo pago pelo fornecedor e posteriormente restituído, é prova inequívoca de que o legislador condicionou a fruição do crédito presumido ao pagamento do PIS/Pasep e da Cofins pelo fornecedor do insumo. Argumenta, por fim, que o ressarcimento de valores que não oneraram o insumo adquirido permitiria o enriquecimento sem causa do produtor/exportador.

Através do Despacho nº 202-0.121 (fls. 168/170), o Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Contra-razões apresentadas pela interessada às fls. 189/199.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'de' and the other 'GAB'.

VOTO VENCIDO

Conselheiro-Relator LEONARDO DE ANDRADE COUTO:

A instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados significou mais um mecanismo de incentivo direcionado ao incremento do comércio exterior. A idéia seria compensar o valor do PIS/Cofins incidente na aquisição de insumos a serem utilizados na produção de mercadorias destinadas à exportação.

O texto da Lei instituidora do benefício (Lei nº 9.363/96) estabelece:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.(grifei)

Ressarcir significa indenizar, compensar, reparar. Pelo texto legal fica claro que, para fazer jus ao ressarcimento, o eventual beneficiário deva ter sofrido o ônus das contribuições na aquisição dos insumos. Caso contrário não haveria o que ressarcir.

Se as contribuições ao PIS/Cofins incidem sobre operações com pessoas jurídicas, as aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas não são oneradas por aqueles tributos e, portanto, não poderiam gerar créditos.

Assiste razão à recorrente quando menciona o art. 5º da Lei nº 9.363/96 como prova de que o legislador condicionou a fruição do crédito presumido ao pagamento do PIS/Pasep e Cofins pelo fornecedor do insumo. O dispositivo salienta a necessidade de que sejam estornados da base de cálculo do crédito presumido o valor correspondente às contribuições que, recolhidas pelo fornecedor do insumo, sejam restituídas ou compensadas.

Veja-se que a Lei não entra no mérito de eventual incidência em cascata. Não se pode olvidar que norma instituidora de renúncia fiscal deve ser interpretada restritivamente. Pelo brilhantismo com que foi proferida, permito-me aqui retomar trechos da Declaração de Voto do Conselheiro JORGE FREIRE proferida no Acórdão nº 201-75.188 (Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes) que encerra definitivamente a questão:

Assim, não há que se perquirir da intenção do legislador, mormente analisando a exposição de motivos de determinada norma jurídica que institui benefício fiscal, com conseqüente renúncia de rendas públicas. A boa hermenêutica, calcada nos profícuos ensinamentos de Carlos Maximiliano, ensina que a norma que veicula renúncia fiscal há de ser

*entendida de forma restrita. E o texto da lei não permite que se chegue a qualquer conclusão no sentido de que se buscou a desoneração em cascata da COFINS e do PIS, ou que a alíquota de 5,37% desconsidera o número real de recolhimentos desses tributos realizados e, até mesmo, se eles efetivaram-se nas operações anteriores. Isto porque a norma é assaz clara quando menciona que a empresa produtora e exportadora fará jus a crédito presumido de IPI com o ressarcimento da COFINS e da Contribuição ao PIS **“INCIDENTES SOBRE AS RESPECTIVAS AQUISIÇÕES, NO MERCADO INTERNO, DE ...”**.*

Ora, entender que também faz jus ao benefício do ressarcimento das citadas contribuições, mesmo que elas não tenham incidido sobre os insumos adquiridos para utilização no processo produtivo, uma vez que incidiram em etapas anteriores ao longo do processo produtivo, é, estreme de dúvidas, uma interpretação liberal, não permitida, como visto, nas hipóteses de renúncia fiscal.

Demais disso, lendo-se o disposto no artigo 5º¹ da Lei nº 9.363/96, tem-se que, também, esse foi o entendimento do legislador quando refere-se à restituição ao fornecedor das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no transcrito artigo 1º.

Entendo, destarte, que não podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido os valores referentes à aquisição de insumos em operações sem incidência de PIS/Cofins.

Em vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para excluir da base de cálculo do crédito presumido do IPI os valores correspondentes à aquisição de insumos junto a pessoas físicas e cooperativas.

Sala das Sessões-DF, em 24 de janeiro de 2005.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO



¹ Dispõe o artigo 5º da Lei 9.363/96: “A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no artigo 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente”.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Redator designado

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional com amparo no inciso I do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em razão da inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI, de valores relativos à matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

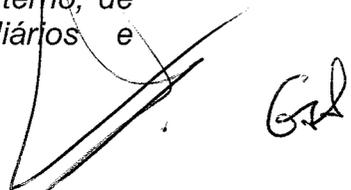
Alega o D. Procurador que tais entidades não recolhem PIS ou COFINS em suas operações, não podendo por conseguinte serem, suas vendas, incluídas no incentivo, ao contrário do decidido pela Segunda Câmara do Segundo Conselho e ainda que os limites ao gozo do benefício estabelecido pela Lei n. 9.363/96 e determinados pela Portaria MF nº 38/97 e legislação correlata são perfeitamente legais.

A Decisão da Segunda Instância, lastreou-se no fato de que os insumos adquiridos de pessoas físicas devem ser admitidos na base de cálculo do incentivo por não haver previsão legal em sentido contrário, e ainda que, basta “que sejam quantificados os valores totais das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo, a receita de exportação e a receita operacional bruta.”

De fato, dotada de legalidade a decisão recorrida, relativamente às aquisições de pessoas físicas e cooperativas, posto que, o art. 1º da Lei nº 9.363/96, determina que a base de cálculo do crédito presumido será encontrada mediante a aplicação do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador, sobre o **valor total**, das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem.

O texto normativo – Lei nº 9.363/96 - que cria o incentivo preleciona:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares ns. 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e



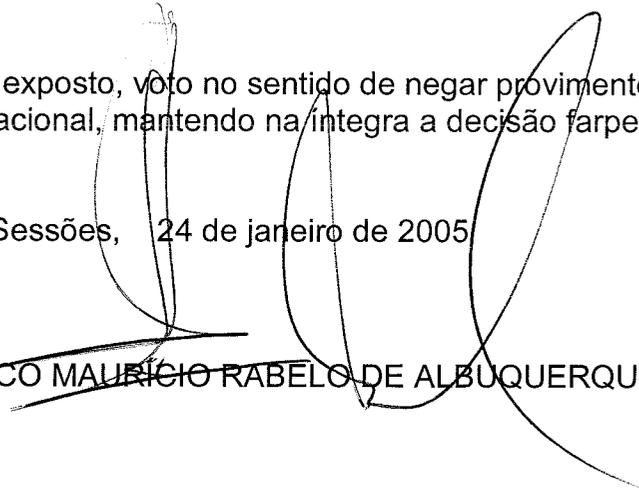
material de embalagem, para utilização no processo produtivo.”

A interpretação desse texto não indica a obrigatoriedade da incidência de PIS e COFINS sobre a produção de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários adquiridos no mercado interno, simplesmente refere-se ele às aquisições.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional, mantendo na íntegra a decisão farpeada.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2005

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.



GR